

Decisão da Autoridade da Concorrência**Processo AC- I – CCENT. 51/2003 - KM EUROPA METAL/LOCSA**

A 19 de Dezembro de 2003 deu entrada na Autoridade da Concorrência, em cumprimento do nº 1 do artigo 31º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o projecto de operação de concentração, mediante a qual a empresa KM EUROPA METAL, AG, pretende adquirir o controle exclusivo da empresa LOCSA - LAMINADOS OVIEDO-CÓRDOBA, S.A.

I - NATUREZA DA OPERAÇÃO

A LOCSA - LAMINADOS OVIEDO-CÓRDOBA, S.A. (adiante LOCSA), é uma empresa comum participada pela empresa KM EUROPA METAL, AG (adiante KME) e pela sociedade finlandesa OUTOKUMPU, consistindo a presente operação na aquisição de controle exclusivo pela KME.

A operação concretizar-se-à através de uma troca de participações, recebendo a alienante, a OUTOKUMPU, participações de 95% e 100% em duas empresas/actividades actualmente detidas pela KME.

A operação consubstancia uma concentração horizontal, e enquadra-se na noção de concentração dada pelo nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em virtude de haver controlo na acepção do nº 3 do mesmo artigo. A mesma está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma, ou seja o limiar da quota de mercado.

II - AS PARTES

1. Sociedade adquirente

A **KM EUROPA METAL, AG**, é uma sociedade de direito alemão, integralmente detida pela Società Metallurgica Italiana, e tem como actividade o fabrico de produtos de cobre semi-acabado e ligas de cobre.

A facturação do grupo KME¹ em Portugal foi de [**<150**] milhões de euros, [**<150**] milhões de euros e [**<150**] milhões de euros, respectivamente, nos anos de 2000, 2001 e 2002. A nível mundial, o volume de negócios do grupo foi de [**>150**] milhões de euros, em 2002, e a nível do espaço EEE de [**>150**] milhões de euros, no mesmo ano.

2. Sociedade a adquirir

A **LOCSA - LAMINADOS OVIEDO-CÓRDOBA, S.A.** constituída no início dos anos 90, é uma empresa comum, detida em partes iguais pela KME e pela sociedade finlandesa OUTOKUMPU. Localizada em Espanha, a empresa tem como actividade o fabrico de produtos de cobre achatado laminado e ligas de cobre.

Os volumes de negócios da LOCSA em Portugal foram de [**>2**] milhões de euros, [**>2**] milhões de euros e [**>2**] milhões de euros, respectivamente, em 2000, 2001 e 2002. A nível mundial, o volume de negócios da empresa foi de [**>2**] milhões de euros, em 2002, e a nível do espaço EEE [**>2**] milhões de euros, no mesmo ano.

¹ As empresas do grupo com actividade no mercado português são KME AG, a Europa Metalli SpA e a Tréfinmetaux

III - AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

1. Mercado relevante do produto

Tanto a KME como a LOCSA têm como actividade o fabrico e comercialização de produtos de cobre achatado laminado e ligas de cobre. Estes produtos são utilizados numa variedade de aplicações industriais, nomeadamente nas indústrias automóvel, eléctrica, electrónica, telecomunicações e construção civil. Em Portugal, as empresas apenas comercializam os produtos produzidos a partir de unidades fabris localizadas em vários Estados-Membros.

A notificante considera os produtos de cobre achatado e as ligas de cobre como fazendo parte de um mercado mais vasto, o mercado dos materiais genéricos para as referidas indústrias, uma vez que, em vários usos possíveis, existe uma concorrência directa entre estes produtos e materiais como o alumínio o aço e o plástico, dada a sua intersubstituibilidade. No entanto, optou por adoptar uma abordagem do mercado do produto mais restrita, considerando, a exemplo da Comissão², que o mercado relevante do produto é o mercado do fabrico e da comercialização de produtos de cobre achatado e de ligas de cobre.

Com efeito, a Comissão na sequência da notificação do Acordo de *joint-venture*³ que esteve na origem da constituição da LOCSA, emitiu uma *comfort letter* em que considerou que o mercado relevante do produto era o mercado dos produtos de cobre achatado laminado e ligas de cobre.

Neste contexto, a Autoridade considera que o mercado relevante do produto para a análise dos efeitos da presente concentração é o *mercado dos produtos de cobre achatado laminado e de ligas de cobre*.

² Caso No IV/34418/E-1 - LOCSA *comfort letter* de 19/2/96

³ *idem*

2. Mercado geográfico relevante

No que se refere à determinação geográfica do mercado, a Comissão, na mesma *comfort letter*, considerou o mercado geográfico dos produtos de cobre achatado laminado e ligas de cobre como sendo toda a Comunidade.

A notificante considera que o âmbito geográfico do mercado corresponde claramente - e, em seu entender, pelo menos - ao território da União Europeia, tendo em conta que:

- (i) A oferta e a procura dos produtos são a nível europeu - por um lado os fabricantes têm clientes disseminados por toda a UE, existindo um forte grau concorrencial entre eles, que se reflecte no facto de serem eles próprios a fazerem o marketing directo junto dos clientes; e, por outro lado, os clientes abastecem-se junto de qualquer produtor localizado em qualquer ponto da UE, senão mesmo a nível mundial, dada a forte concorrência exercida por países terceiros;
- (ii) Os preços em toda a UE são bastante homogéneos, as diferenças são mínimas e têm por base a embalagem e as aplicações finais dos produtos.
- (iii) Não existem barreiras ao comércio intra-comunitário, dado que não há diferenças no que respeita a standards técnicos dos produtos, nem barreiras reguladoras relativamente aos mesmos;
- (iv) Alguns dos principais clientes são multinacionais, nomeadamente dos sectores automóvel e de componentes electrónicos, sendo os contratos de fornecimento negociados a nível centralizado.

A Autoridade da Concorrência, ponderados os argumentos aduzidos pela notificante bem como a posição adoptada pela Comissão na sua *comfort letter*, entende também que o mercado geográfico relevante para a análise dos efeitos da presente concentração será, no mínimo, o *comunitário*.

Contudo, nos termos da legislação nacional de concorrência- Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa apreciar os efeitos que a nível nacional a concentração produzirá na estrutura concorrencial do mercado.

3. Estrutura da Oferta

As empresas envolvidas na concentração estão ambas presentes no mercado da produção e comercialização de produtos de cobre achatado laminado e de ligas de cobre. As empresas produzem os seus produtos em unidades fabris localizadas em Espanha (a LOCSA) e a KME e as suas subsidiárias, a nível mundial. Em Portugal, quer a LOCSA, quer o grupo KME, apenas comercializam produtos, este último a partir de unidades fabris na Alemanha e na Itália.

Com base nas estimativas da notificante, no ano de 2002, o mercado europeu dos produtos de cobre achatado laminado e de ligas de cobre era da ordem das 718 225 toneladas, que envolveriam um volume de negócios entre os 2 050 e os 2 250 milhões de euros.

Neste universo, as quotas de mercado, em termos de quantidades, das empresas envolvidas na concentração e dos seus concorrentes seriam as seguintes, em 2002:

Empresa	Toneladas	Quota
Grupo KME	[...]	[20-30]%
LOCSA	[...]	[0-5]%
Grupo WIELAND	[...]	[20-30]%
Grupo OUTOKUMPO	[...]	[10-20]%
Grupo LAMITREF	[...]	[5-10]%
PRYM	[...]	[5-10]%
Grupo DIEHL	[...]	[5-10]%
Outros ⁴	[...]	[10-20]%

⁴ Inclui empresas como a Halcor, Eredi, Kemper e outras, bem como empresas não comunitárias

Neste contexto, a estrutura do mercado é atomizada, sendo que a quota da LOCSA representa apenas [0-5]% e que resulta da concentração uma quota de [20-30]%, seguida pelo Grupo WIELAND com [20-30]% e pelo Grupo OUTOKUMPO (alienante da participação na LOCSA) com [10-20]%.

A nível nacional, encontram-se presentes os principais Grupos europeus atrás identificados que asseguram a oferta, a partir das diversas unidades fabris localizadas por toda a UE. Em 2002 o mercado nacional apresentava a seguinte estrutura:

Empresa	Toneladas	Quota
Grupo KME	[...]	[10-20]%
LOCSA	[...]	[40-50]%
Grupo WIELAND	[...]	[5-10]%
Grupo OUTOKUMPO	[...]	[0-5]%
PRYM	[...]	[10-20]%
Griset and Clal	[...]	[0-5]%
Outras ⁵	[...]	[5-10]%
Total	[...]	100%

De acordo com as estimativas da notificante, e calculadas na mesma base (toneladas), as empresas envolvidas na concentração, detinham em 2002, quotas de [40-50]%, a LOCSA, e de [10-20]%, o Grupo KME, o que significa uma quota de [50-60]%, em resultado da concentração. Os principais concorrentes eram a PRYM com [10-20]%, o grupo WIELAND com [5-10]% e o grupo OUTOKUMPO com [0-5]%, e Griset and Clal com [0-5]%.

⁵ Inclui empresas como a Halcor, UCA e outras

4. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

Resulta do atrás exposto que, a nível da UE, bem como a nível nacional, existem concorrentes com dimensão e capacidade financeira idênticas às das empresas participantes na presente concentração, existindo também uma forte pressão concorrencial exercida por países terceiros, nomeadamente asiáticos, e de leste.

Apesar do acréscimo de quota verificado, a nível nacional, ser significativo, a empresa adquirente, a KME já detinha 50% do capital social da LOCSA e o controlo conjunto da mesma, o que significa que já exercia uma influência decisiva na empresa, pelo que não haverá uma alteração significativa na estrutura concorrencial do mercado.

Pelo contrário, a operação em causa porá fim a uma *joint venture* entre dois fortes concorrentes, o grupo KME e o grupo OUTOKUMPO, que passarão a concorrer directamente no mercado.

Por outro lado, as empresas em causa, sendo produtoras, apenas estão presentes, em Portugal, ao nível da comercialização dos produtos de cobre, sendo estes produtos homogéneos, e não existindo barreiras técnicas ou legais à entrada dos mesmos no nosso país.

Por outro lado ainda, existe poder de mercado do lado da procura, representada por grandes clientes das indústrias automóvel e electrónica, que efectuem uma gestão centralizada das suas compras.

Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado dos produtos de cobre achatado laminado e de ligas de cobre, a nível nacional

IV – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Dada a ausência de contra-interessados e que a decisão da presente operação de concentração é de não oposição foi, nos termos do n.º 2 do artigo 38º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispensada a audiência prévia dos autores da notificação.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos produtos de cobre achatado laminado e de ligas de cobre*, no território nacional.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dr^a Teresa Moreira